



SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO
Ed. "Prof. Nicanor Luciano Gomes"

Assis, 11 de agosto de 2009.

Ofício nº 229/2009

Exmo. Sr.
ARLINDO ALVES DE SOUZA
Presidente da Câmara Municipal de Assis

SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSIS
SECRETARIA DE ARQUIVAMENTO DE DOCUMENTOS
60242 11/08/09
1135
Ana Paula
Responsável

ASSUNTO: Conselho do FUNDEB

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, solicito a Vossa Excelência, e demais Vereadores, a urgência na aprovação no projeto de lei nº 074/2009 do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação – FUNDEB. Solicitamos atenção especial a este projeto já que o atual Conselho se encerra no final de agosto/2009, e com a decisão em plenário pelo adiamento por 03 (três) sessões da votação de renovação do conselho, esta atitude irá prejudicar o andamento do mesmo, desta forma o município pode ter sua prestação de contas colocada em diligência, sendo que a regularização do Conselho é uma das prerrogativas para o município estar recebendo recursos do FUNDEB.

Por oportuno, encaminho a Vossa Excelência a documentação e a composição dos atuais membros do conselho.

Respeitosamente,


Ângela de Fátima Canassa das Neves
Secretária Municipal da Educação de Assis



SME - Secretaria Municipal da Educação de Assis.
Av. Getúlio Vargas, nº 740 - Vila Nova Santana - Assis-SP
email: fundamental@femanet.com.br CEP: 19807-130
Fone/Fax: (18) 3302-4444

Secretaria Municipal da
EDUCAÇÃO



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER

I – DA CONSULTA

Consulta esta Procuradoria o Departamento Legislativo desta Casa, quanto ao retorno à Ordem do Dia, na próxima sessão ordinária, do Projeto de Lei que modifica a composição do conselho do FUNDEB, que teve sua votação adiada por três sessões após deliberação plenária, tendo em vista solicitação do Poder Executivo, que, por ofício do qual é signatária a Secretária Municipal da Educação, afirma que o período de adiamento poderá prejudicar o recebimento de recursos do referido fundo pelo Município.

É o necessário.

II – DO PARECER

Em princípio, cumpre lembrar que o Poder Legislativo é Órgão Colegiado e, via de regra suas deliberações são tomadas por votação, que exprime a vontade da maioria. Essa regra, no entanto, vale para as decisões de caráter geral, notadamente quanto as deliberações sobre matéria legislativa. *Interna corporis*, no entanto, já no âmbito administrativo, a Câmara tem como mandatário o Presidente, que tem suas funções disciplinadas na Lei Orgânica e no Regimento Interno.

Votado o adiamento de dado projeto de lei em plenário, a decisão colegiada, em princípio é soberana e indiscutível,



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

salvo pela ocorrência de ilegalidade ou por motivo de notório interesse público, já que tal interesse está acima de qualquer outro princípio ou norma, por mais escorreita que possa se apresentar.

Não se trata de negar vigência à norma jurídica, mas de se utilizar o princípio da ponderação, informador da hermenêutica quando dois ou mais princípios parecem colidir, sobejando aquele que, no momento, propiciar a menor lesão aos bens jurídicos tutelados.

No caso vertente, de um lado se encontra a independência dos poderes do Estado, de outro, a supremacia do interesse público. O primeiro, confere aos Poderes constituídos a garantia de que suas decisões, tomadas de acordo com a legalidade, sejam respeitadas pelos demais poderes e pelos membros eventualmente vencidos no próprio órgão. Já o segundo, privilegia o interesse público sempre que houver risco de que as decisões estatais possam, de algum modo, minguar o respaldo que o destinatário do ato administrativo deva receber.

Pois bem! O Poder Executivo, afirma que o adiamento por três sessões impedirá o Município de receber recursos que são vitais para a Educação e, o destinatário imediato do sistema educacional é o aluno e mediato o próprio Estado, que ganha em desenvolvimento.

Não há, portanto, dúvida, quanto à relevância para o interesse público, da informação de que os destinatários da educação



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

poderão sofrer redução na qualidade do serviço. Tal não pode ser permitido.

Outro lado, inegável que todo e qualquer projeto de lei deva chegar a esta Casa com tempo suficiente para que sejam esgotadas as discussões a seu respeito, somente assim é efetivamente cumprida a função fiscalizadora do Legislativo. Mas, discussões quanto a uma possível demora em se apresentar o projeto, cai por terra também pela notória razão de interesse público que ora se afigura.

Quanto à possibilidade de a Presidência incluir novamente o projeto na Ordem do Dia, inobstante a aprovação de seu adiamento em plenário, mais um vez socorre-nos o interesse público, vez que via de regra à presidência não cabe discutir as deliberações do colegiado, mas, a excepcionalidade deste caso, pede solução igualmente extrema.

De seu turno, o Regimento Interno é silente quanto à eventualidade de um adiamento poder ou não ser revertido. Nessa hipótese, a avocação presidencial surge como única alternativa a bem atender à supremacia do interesse público.

A esse tema Regis Fernandes de Oliveira, desembargador de escol e renomado professor e autor, citando Marienhoff, escreveu:



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

“Marienhoff entende que só tem cabimento a avocação quando a norma aplicável ao órgão a autorize ou, **não existindo norma que o faça expressamente.**¹ (...)” (destaque nosso)

Destarte pode a Presidência desta Casa, no caso presente, autorizado que está pelo interesse público, diante ainda da ausência de norma expressa em contrário, romper com o adiamento e incluir o projeto da pauta de deliberações, o que, todavia, não maculará a independência e soberania do Plenário, já que caberá a este a análise quanto ao mérito do projeto, podendo inclusive, se surgir como alternativa viável, ser proposto novo adiamento.

É o parecer.

Assis, 12 de agosto de 2009.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Procurador

ABIB HADDAD
Procurador

¹ FERNANDES DE OLIVEIRA, Regis. Delegação e Avocação Administrativas. 2ª Ed. Editora Revista dos Tribunais. São Paulo. 2005. p. 188.



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

EMENDA Nº 01/2009

PROJETO DE LEI Nº 74/2009

ESTABELECE E ATUALIZA PROCEDIMENTOS SOBRE A COMPOSIÇÃO E FUNCIONAMENTO DO CONSELHO MUNICIPAL DE ACOMPANHAMENTO E CONTROLE SOCIAL DO FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E DE VALORIZAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO CONSELHO DO FUNDEB;

Dá nova redação ao Inciso I do Art. 3º do Projeto de Lei em epígrafe:

Art. 3º

- I- o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e dos Secretários Municipais e Vereadores;

SALA DAS SESSÕES, em 10 de agosto de 2009.

CÉLIO FRANCISCO DINIZ

Vereador

MÁRCIO APARECIDO MARTINS

Vereador



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

PROCESSO N.º 89/09
PARECERES N.ºs 89/09

CÂMARA MUNICIPAL DE ASSIS
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO DE DOCUMENTOS
Número 60085 Data 29.07.09
Horário 13:53
Responsável *Augusta*

Ofício DA nº. 182/2.009

Assis, 28 de Julho de 2009.

Ao Excelentíssimo Senhor
ARLINDO ALVES DE SOUSA
Presidente da Câmara Municipal
Assis – SP

074/2009

Assunto: Encaminha Projeto de Lei nº. ~~052/2009~~

Senhor Presidente,

Encaminho, por intermédio de Vossa Excelência, para apreciação e deliberação da Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº 052/2009 através do qual se estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Professores da Educação - FUNDEB, acompanhado da Exposição de Motivos referente ao projeto.

Aproveito do ensejo para reafirmar a Vossa Excelência e aos Senhores Vereadores protestos de alta consideração.

Atenciosamente,

AS COMISSÕES PERMANENTES	
<i>Com. Judica e Resada</i>	
<i>Sociedade Cult. Cultura Paz e Turismo</i>	
Câmara Municipal de Assis, 04/08/09	
<i>Antônio</i>	
Chefe do Departamento do Legislativo	

6
ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal

Uma - fa 8/10/09
20/09/09 - 20/09/09





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS (PROJETO DE LEI Nº. 052)

**Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da Egrégia Câmara Municipal
VEREADOR ARLINDO ALVES DE SOUZA**

Considerando que mediante a Lei nº. 4.976, de 24 de Abril de 2.007 foi criado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB,

considerando que esses Conselhos Municipais devem se adequar aos preceitos do MEC e em especial pelas normas federais emanadas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

considerando que a lei municipal supra citada está em desconformidade com as regras estabelecidas pela Portaria nº. 430, de 10 de dezembro de 2.008, editada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação,

considerando a obrigação dos Municípios de oferecer ao Ministério da Educação, representando pelo FNDE, os dados cadastrais relativos à criação e composição dos Conselhos de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB,

considerando a necessidade da adequação da lei municipal às normas da Portaria nº. 430/2.008 tendo em vista que é competência do FNDE a operacionalização das ações do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB,

encaminho por intermédio de V.Exa., para apreciação e deliberação da Egrégia Câmara Municipal, o Projeto de Lei nº. 052/2.009 que dispõe sobre a criação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho FUNDEB, nos termos da Portaria nº. 430/08.

Assis, em 28 de Julho de 2.009


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

074/2009.
PROJETO DE LEI Nº ~~052/2.009~~

Estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB,"

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ASSIS:

Faço saber que a Câmara Municipal de Assis aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I Das Disposições Preliminares

Art. 1º - Esta lei estabelece e atualiza procedimentos sobre a composição e funcionamento do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Conselho do FUNDEB -, no âmbito do Município de Assis, consoante os termos da Portaria nº. 430, de 10 de dezembro de 2008, do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação.

Capítulo II Da Composição do Conselho

Art. 2º - O Conselho a que se refere o art. 1º é constituído por 13 (treze) membros titulares, sendo:

- I- 02 (dois) representantes do Poder Executivo, dos quais pelo menos 1 (um) da Secretaria Municipal da Educação;
- II- 01 (um) representante dos professores da educação básica pública;
- III- 01 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
- IV- 01 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
- V - 02 (dois) representantes dos pais de alunos da educação básica pública;



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

- VI- 02 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, sendo necessariamente um deles indicado pela entidade de estudantes secundaristas;
- VII- 01 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;
- VIII- 01 (um) representante do Conselho Tutelar do Município;
- IX- 02 (dois) representantes da Câmara Municipal de Assis.

§ 1º - Para cada membro titular do Conselho, deverá ser também nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social, o qual substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos.

§ 2º - Os estudantes da educação básica pública podem ser representados no Conselho do FUNDEB pelos alunos do ensino regular, da Educação de Jovens e Adultos ou por outro representante escolhido pelos alunos para essa função, desde que sejam escolhidas e indicadas pessoas com mais de 18 (dezoito) anos ou no mínimo emancipadas.

Capítulo III Dos Impedimentos dos Conselheiros

Art. 3º- São declarados impedidos de integrarem como membros, o Conselho de que trata o art. 1º, desta Lei:

- I- o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o 3º (terceiro) grau do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Diretores de Autarquias, Fundações, Empresas Públicas e dos Secretários Municipais;
- II- Tesoureiro, Contador ou qualquer outro funcionário ou empregado de Empresa de Assessoria ou Consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou controle interno dos recursos do FUNDEB, bem como cônjuges, parentes, consangüínea ou afim, até o 3º (terceiro) grau desses profissionais;
- III- Estudantes menores de 18 (dezoito) anos que não sejam devida e legalmente emancipados;
- IV- Pais de alunos que exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e ou exoneração ou ainda que prestem serviços terceirizados no âmbito dos órgãos do Poder Executivo Municipal de Assis.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

Capítulo IV Da Indicação e Nomeação do Conselho

Art. 4º - Os representantes do Conselho, de que trata o art. 1º desta Lei, serão indicados em observância do disposto pelo Art. 24, § 3º, da Lei Federal 11.494/2007, respeitando-se o seguinte:

- I- os membros de que trata o inciso I do artigo 2º serão indicados diretamente pelo Prefeito Municipal;
- II- os membros de que tratam os incisos II, III, IV, V e VI do artigo 2º serão indicados pelas respectivas representações após processo eletivo, organizado com finalidade específica;
- III- os membros de que tratam os incisos VII e VIII do artigo 2º serão indicados diretamente pelos seus pares;
- IV- os membros de que tratam o inciso IX do artigo 2º serão indicados diretamente pelo Poder Legislativo.

Art. 5º- Os membros do Conselho, de que trata a presente Lei, serão nomeados através de Decreto a ser editado pelo Poder Executivo Municipal, do qual deverá ser dada plena publicidade.

§ 1º - A nomeação do Conselho deverá ocorrer sempre com uma antecedência mínima de 20 (vinte) dias do término do mandato dos conselheiros anteriores.

§ 2º - Em caso de afastamento de conselheiro, titular ou suplente, em caráter definitivo, antes do encerramento do mandato, a nomeação em substituição, deverá ocorrer imediatamente.

§ 3º - O ato legal de nomeação dos membros do conselho, deverá conter o nome completo do conselheiro, a situação de titularidade ou suplência, a indicação do segmento que representa e o respectivo período de vigência do mandato.

§ 4º - O ato de nomeação dos conselheiros deverá ser precedido da indicação formal dos representantes dos segmentos e categorias de classe, devidamente chanceladas pelos seus dirigentes.

§ 5º - Após a nomeação dos Membros do Conselho, serão admitidas somente substituições nos seguintes casos:



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

- I- mediante renúncia expressa do próprio conselheiro;
- II- por deliberação devidamente justificada do segmento representado;
- III- quando o conselheiro deixar de comparecer em duas reuniões ordinárias consecutivas ou mais de 04 (quatro) intercaladas, sem a devida justificativa.

§ 6º - O mandato do conselheiro, nomeado para substituir membro que tenha se afastado antes do final do mandato regulamentar, terá início na data da publicação do ato de sua nomeação e se estenderá até a data do encerramento do mandato do substituído.

§ 7º - O conselheiro nomeado em substituição, na forma do § 3º deste artigo, obrigatoriamente deverá pertencer ao mesmo segmento social ou categoria de classe do conselheiro substituído.

§ 8º - A substituição dos membros do conselho deverá ser precedida do termo de renúncia do conselheiro, ou de cópia da ata de reunião Conselho ou segmento social que deliberou sobre a substituição, bem como de documento indicando o novo membro que passará a integrar o Conselho.

§ 9º - O término do mandato dos conselheiros deverá coincidir com o término do período de vigência do mandato do Conselho.

Capítulo V

Das Atribuições e Deliberações do Conselho

Art. 6º- O Conselho de que trata o Art. 1º, desta Lei, terá um Presidente e um Vice-Presidente, ambos eleitos por seus pares, na primeira reunião ordinária.

§ 1º - Estão impedidos de ocuparem os cargos de Presidente e Vice-Presidente do Conselho os membros representantes do Poder Executivo Municipal.

§ 2º - Em caso de renúncia e ou qualquer outra forma de impedimento e ou afastamento do Presidente do Conselho deverá assumir suas funções o Vice-Presidente, o qual permanecerá no cargo até o final do mandato.

§ 3º - Em assumindo o Vice a presidência do Conselho, será eleito outro conselheiro para ocupar o cargo de Vice-Presidente, até o final do mandato.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

§ 1º- Aos membros do Conselho é assegurada a isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre as informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades, bem como em relação às pessoas que lhes confiaram ou deles receberam informações.

§ 2º- Em se tratando de Conselheiros representantes de professores, diretores e servidores de escolas públicas, no curso de seus mandatos, fica vedado:

- a) sua exoneração de ofício, demissão do cargo ou emprego, ou mesmo a transferência de estabelecimento de ensino, sem justa causa;
- b) a atribuição de falta injustificada ao serviço, em função das atividades exercidas junto ao Conselho;
- c) o afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do encerramento do mandato para o qual tenha sido designado.

Artigo 12 - Todas as deliberações e reuniões do Conselho do FUNDEB serão registradas em livro ATA.

Capítulo VI Das Competências do Conselho

Artigo 13 - Compete ao Conselho do FUNDEB:

- I- acompanhar e controlar a repartição, transferência e aplicação dos recursos do Fundo;
- II- supervisionar a realização do Censo Escolar e elaboração da proposta orçamentária anual do Poder Executivo Municipal, com o objetivo de concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do FUNDEB;
- III- examinar os registros contábeis e demonstrativos gerenciais mensais e atualizados, relativos aos recursos repassados ou retidos à conta do Fundo;





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

Art. 7º- Os Conselheiros obrigatoriamente deverão integrar o segmento social ou a categoria profissional que representam, devendo deixar imediatamente a condição de conselheiro, caso venham a se desligarem de suas funções e ou atividades.

Art. 8º- O mandato dos Membros do Conselho de que trata a presente Lei será de 02 (dois) anos permitida uma única recondução para o mandato subsequente.

§ 1º - É considerada recondução a participação de um mesmo conselheiro em dois mandatos consecutivos, independentemente do tempo que o conselheiro reconduzido efetivamente permanecer em quaisquer dos dois mandatos consecutivos.

§ 2º - Será permitida nova participação de conselheiro que tenha exercido mandato na condição de reconduzido, apenas após o término de, pelo menos, um mandato do Conselho, posterior àquele que o conselheiro tenha participado nesta condição.

Art. 9º - O Conselho FUNDEB atuará com autonomia em suas decisões, sem qualquer vinculação ou subordinação institucional ao Poder Executivo Municipal.

Artigo 10- O Conselho reunir-se-á ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente quando convocado pelo seu Presidente, ou mediante solicitação por escrito de pelo menos um terço de seus membros efetivos.

§ 1º- As deliberações do Conselho tanto em sessões ordinárias como extraordinárias, serão tomadas pela maioria dos seus membros presentes, cabendo ao Presidente o voto de qualidade, nos casos em que o julgamento depender de desempate.

§ 2º- Nas sessões extraordinárias, convocadas nos termos do "caput" deste artigo, deverão ser deliberadas apenas as matérias previamente constantes da convocação, não sendo permitida a deliberação de matérias estranhas à convocação.

Artigo 11- A atuação dos membros do Conselho do FUNDEB é considerada como atividade de relevante interesse social, sendo portanto vedado o recebimento de qualquer valor ou importância a título de remuneração.



PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

IV- analisar e emitir parecer sobre as prestações de contas dos recursos do Fundo, que deverão ser disponibilizados mensalmente pelo Poder Executivo Municipal;

V- desempenhar outras atribuições que a legislação específica eventualmente estabelece ou venha a estabelecer.

Parágrafo Único – O parecer de que trata o inciso IV deste artigo, deverá ser apresentado ao Poder Executivo Municipal, em até 30 (trinta) dias antes do vencimento do prazo fixado para apresentação da prestação de contas junto ao Tribunal de Contas.

Artigo 14 - O Conselho do FUNDEB poderá sempre que julgar necessário e mediante justificativa devidamente fundamentada:

I- apresentar, ao poder Legislativo local e aos demais órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo;

II – por decisão da maioria de seus membros, convocar o Secretário Municipal da Educação ou servidor equivalente, para que dentro do prazo de 30 (trinta) dias, preste os esclarecimentos e informações necessárias acerca da aplicação e do fluxo dos recursos do Fundo.

Capítulo VII

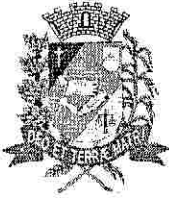
Das disposições Finais e Transitórias

Artigo 15- O Conselho do FUNDEB não contará com estrutura administrativa própria, devendo o Município garantir infraestrutura e condições materiais e instalações adequadas à execução plena de suas competências.

§ 1º- O Município de Assis poderá, caso necessário, ceder ao Conselho FUNDEB servidores de seu quadro de pessoal efetivo, para auxiliar nas funções burocráticas e administrativas do Conselho.

Artigo 16- Durante o prazo previsto no § 1º, do art. 5º desta Lei, os novos membros do Conselho deverão reunir-se com os Membros do atual Conselho, para transferência de documentos e informações de interesse do Conselho.





PREFEITURA DE ASSIS

Paço Municipal "Profª Judith de Oliveira Garcez"

Projeto de lei nº 052/2.009

Artigo 17- O Conselho do FUNDEB, após devidamente nomeado e empossado, deverá elaborar dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, o seu Regimento Interno.

Artigo 18 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 19- Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº. 4.976, de 24 de abril de 2007.

Prefeitura Municipal de Assis, em 28 de julho de 2009.


ÉZIO SPERA
Prefeito Municipal



Câmara Municipal de Assis

ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

PARECER JURÍDICO

PROJETO DE LEI Nº. 074/2009
PARECER Nº. 089/2009

Estabelece e atualiza procedimentos sobre o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação.

O presente Projeto, de autoria do Poder Executivo, tem como objetivo estabelecer a composição do conselho do FUNDEB, revogando, para tanto a Lei Municipal nº. 4.976/2007.

A modificação, segundo o autor, faz-se necessária para adequação à Portaria nº. 430/2008 do FNDE que modificou as regras de composição do conselho do FUNDEB.

Isto posto, estando o texto elaborado em consonância com o que dispõe a legislação vigente e aplicável, pode o mesmo ser remetido ao Plenário, para ser apreciado, discutido e votado pelos Excelentíssimos Senhores Vereadores, nos termos regimentais.



Câmara Municipal de Assis

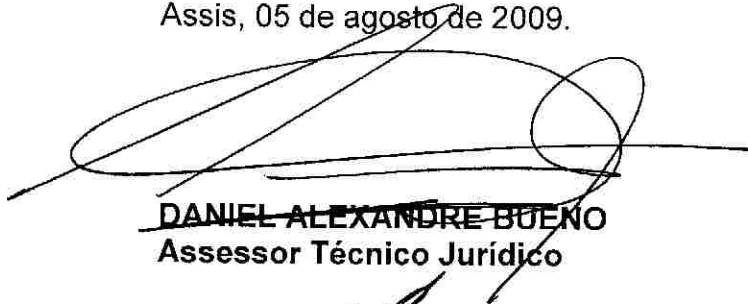
ESTADO DE SÃO PAULO

RUA JOSÉ BONIFÁCIO, 1001 - CX. POSTAL 275 - CEP 19.800-072 - FONE/FAX: (18) 3322-4144
site: www.camaraassis.sp.gov.br - e-mail: cmassis@camaraassis.sp.gov.br - ASSIS - SP

Por fim, ressalta-se, que, para a sua aprovação,
será necessário o quorum de maioria relativa.

É o parecer.

Assis, 05 de agosto de 2009.



DANIEL ALEXANDRE BUENO
Assessor Técnico Jurídico



ABIB HADDAD
Procurador Jurídico